



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131**

Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$21.789.938,07

Autor(s): • CASATUR LOGISTICA LTDA

• CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Réu(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME

• JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

1. Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado por **Casatur Logística Ltda. e Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda.**

A administradora judicial apresentou relatório detalhado da recuperação judicial. No relatório, consta, em síntese, que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 07/10/2021, com consolidação substancial das recuperandas. Foram publicados os editais previstos na Lei 11.101/2005, bem como apresentadas as listas de credores e realizadas as retificações necessárias. O plano de recuperação foi protocolado e submetido à votação dos credores, tendo sido aprovado, porém, ainda pendente de homologação judicial em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0012908-68.2023.8.16.0000, que recebeu efeito suspensivo. Houve prorrogação do stay period, posteriormente encerrado por determinação judicial, mantendo-se a obrigação de cumprimento do plano conforme aprovado pelos credores, ainda que sem homologação formal. O processo foi redistribuído.

Após a juntada do relatório, manifestou-se o Banco Moneo S/A (ev. 3299), informando que, diante do inadimplemento da Recuperanda Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda., ajuizou ação de busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente, os quais foram apreendidos em 15/09/2021. Contudo, com o deferimento da recuperação judicial em 07/10/2021, foi determinada a devolução dos veículos à Recuperanda, mesmo estando registrados em nome do Banco Moneo, o que ocorreu em 08/10/2021.

O Banco Moneo sustenta que, desde então, os veículos vêm sendo utilizados pela Recuperanda, sem qualquer contrapartida financeira, causando prejuízo ao credor. Alega que, ao longo do processo, foram apresentadas diversas manifestações solicitando o restabelecimento dos gravames de alienação fiduciária nos registros competentes, mas até o



momento não houve cumprimento da medida. Afirma que, diante da falta de reestabelecimento dos gravames, está impossibilitado de prosseguir com a ação de busca e apreensão. Além disso, aponta que a dívida da Recuperanda com a instituição financeira já ultrapassa R\$ 3.805.976,61, sem qualquer demonstração de interesse na composição do débito. Por fim, o Banco Moneo requer a expedição de ofício à B3 S/A – Brasil Bolsa e Balcão, determinando o restabelecimento dos gravames originários sobre os veículos BDV3I97, BDZ4E12 e AUP4G16, argumentando que a ausência de tal providência inviabiliza a execução de seus direitos creditórios.

2. Analisando os autos, não verifico a presença de urgência que justifique a apreciação imediata do pedido formulado. Assim, determino que o feito siga sua tramitação regular.

3. Intime-se a Recuperanda para que se manifeste sobre o requerimento de ev. 3299, no prazo legal.

Após a manifestação da Recuperanda, dê-se vista ao Administrador Judicial.

4. Ainda, intime-se a Recuperanda para que diga sobre o Agravo de Instrumento n.º 0012908-68.2023.8.16.0000, e se manifeste sobre o relatório constante no ev. 3286.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

**Cascavel, datado eletronicamente<sup>[5]</sup>**

***Luciano Lara Zequinão***

***Juiz de Direito Substituto***

